



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

**Processo nº 11236/2025**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05/2025**

EMENTA. PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 05/2025: DISPÕE  
SOBRE ORGANIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE  
BOA ESPERANÇA/ES.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a organização administrativa no Município de Boa Esperança/ES, cujo qual fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, para fins de emissão de parecer de admissibilidade, na forma do art. 227, § 1º do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa.

2. Em 02/06/2025, estes autos foram a mim distribuídos eletronicamente.

3. É o sucinto relatório, passa-se aos fundamentos jurídicos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria Jurídica Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

5. Analisando a proposição em questão, infere-se que o Projeto de Lei se encontra devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos

<sup>1</sup> Art. 227 Apresentado e recebido um projeto, será ele incluído no Expediente para leitura, após despacho do Presidente a respeito da admissibilidade da proposição.

§ 1º O despacho que se refere o caput será exarado após manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da proposição previstos no art. 187 deste Regimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA**

e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

6. No mesmo sentido, não se vislumbra a incidência de condições obstativas, nos termos delineados pelo art. 187, que assim preconiza:

Art. 187 Não será recebida a proposição:

(...)

II - que, fazendo menção à cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

7. Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, revela-se adequado o prosseguimento do feito pela via ordinária processual legislativa, com a inclusão do Projeto Lei no Expediente para leitura.

### **III – CONCLUSÃO**

8. Em face do exposto, recomenda-se, salvo melhor juízo, o prosseguimento da tramitação processual legislativa, pela via ordinária, com a inclusão do Projeto de Lei em apreço no Expediente para leitura.

9. Ato contínuo, remeto os autos ao setor consulente para o conhecimento,





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA**

apreciação e a consequente deliberação que se faz necessária, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer jurídico.

10. É o parecer.

Boa Esperança/ES, 03 de junho de 2025.

**HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES**  
**PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO**

Matrícula – 182  
OAB/ES 31.257

